

MONITORAMENTO DE ACÓRDÃO

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC000.676/2014-4 **Monitoramento. Cumprimento dos itens 9.5.1.1, 9.5.2, 9.6 e 9.7 do Acórdão originário. Perda do objeto dos itens 9.5.1.2 e 9.8 do Acórdão originário. Arquivamento.**

UNIDADE JURISDICIONADA

Ministério da Economia (ex-Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – MP)

UASG

25000

OBJETO

Contratação de passagens aéreas nacionais e internacionais pela administração pública federal, previstas na Instrução Normativa (IN) 7/2012 da antiga Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP).

REPRESENTANTE

Eurexpress Travel Ltda

CNPJ

03.600.863/0001-98

MODALIDADE

Não se aplica

NÚMERO DO CERTAME

Não se aplica

TIPO

Não se aplica

VIGÊNCIA

Não se aplica

VALOR ESTIMADO

Não se aplica

FASE DO CERTAME

Trata-se de análise de condições de contratação de passagens aéreas nacionais e internacionais pela administração pública federal, previstas na Instrução Normativa (IN) 7/2012 da antiga SLTI. Não há uma contratação ou licitação específica a ser examinada.

B. MONITORAMENTO

ACÓRDÃO A SER MONITORADO

Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário, de 31/7/2013

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA UNIDADE JURISDICIONADA:

Não apresentados nesta etapa processual.

ITEM DO ACÓRDÃO:	TIPO:	ANÁLISE:
9.8	Determinação	Perda de objeto

Transcrição:

9.8. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que faça cumprir os artigos 6º e 8º, incisos VII, VIII e IX, da Resolução-ANAC 138/2010, exigindo que as companhias aéreas façam constar de seus cartões de embarque o valor da tarifa paga, conferindo transparência às compras de passagens aéreas para o consumidor final, informado ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas

Resposta da Unidade Jurisdicionada:

a) Nesta etapa processual não houve resposta formal por parte da Unidade Jurisdicionada. O que houve foi a expedição de sentença de mérito nos autos do processo 0007416-43.2017.4.01.3400, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (sentença juntada a este processo por meio da peça 115), a influenciar no mérito deste monitoramento.

Análise:

1. Em exame promovido por esta Unidade Técnica, após diligências, constatou-se que as recomendações e as determinações consignadas nos subitens 9.5.1.1, 9.5.2, 9.6 e 9.7 do Acórdão em comento tinham sido cumpridas pela Administração, além de que o subitem 9.5.1.2 havia perdido seu objeto (peça 27). Quanto ao subitem 9.8, como a Anac não havia implementado ações visando o seu atendimento foi proposta outra determinação no mesmo sentido (Acórdão 785/2015 – TCU – Plenário).

2. Na instrução anterior (peça 102), constou a seguinte proposta, que contou com a anuência do escalão dirigente da Selog (peça 103) e do TCU (Acórdão 1.033/2017 – Plenário – peça 108):

19.1. sobrestar o julgamento do presente processo de monitoramento, nos termos do art. 157 do Regimento Interno/TCU, em face de decisão judicial proferida no âmbito do Processo 0007416-43.2017.4.01.3400, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suspendendo os efeitos do Acórdão 785/2015-TCU-Plenário, notadamente em relação à alínea “c”;

3. O item “c” do Acórdão 785/2015-TCU-Plenário assevera o seguinte:

c) considerar passível de cumprimento a determinação indicada pelo item 9.8 do Acórdão 1.973/2013- TCU-Plenário, alterados os normativos adequados para tanto, e determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 dias, apresente plano de trabalho com os procedimentos e prazos para a implementação das alterações determinadas no item 9.8 do Acórdão 1.973/2013 – Plenário, ressaltando que, nos cartões de embarque emitidos pela companhia aérea no momento do check-in, o valor do bilhete deverá constar da via que permanece em poder do cliente após o embarque, sob pena de multa, prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8443/92,

4. O item 9.8 do Acórdão 1.973/2013- TCU-Plenário, portanto, constitui o único item a ser examinado, já que não houve envio de novas informações por parte da jurisdicionada.

5. Consoante a instrução de peça 102, em razão do encaminhamento pela Anac de informações dando conta da expedição da Resolução - Anac 401/2016, a análise da Selog foi no sentido que o subitem 9.8 também havia sido cumprido. Além disso, foi proposto por esta Unidade Técnica o apensamento definitivo destes autos ao TC 019.819/2014-5, tendo em vista a conexão entre as matérias tratadas.

6. Entretanto, teve-se ciência, mediante o Memorando 48/2017 da Conjur do TCU (peça 95), da antecipação de tutela nos autos do Processo 0007416-43.2017.4.01.3400, suspendendo os efeitos do ato discutido, notadamente no que diz respeito à alínea “c” do Acórdão 785/2015- Plenário, devido à ação impetrada pela Anac, cujo cumprimento deveria ser imediato.

7. Ato contínuo, o teor da decisão judicial foi comunicado pela Selog à Abav, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Anac (peças 96 a 98). Por conseguinte, foi proposto o sobrestamento deste processo.

8. Na sentença de mérito proferida contra o ato desta Corte (peça 115), a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal considerou que o TCU teria desbordado de suas atribuições, já que a ANAC, no exercício de seu poder regulatório, não teria incidido em ilegalidade ou desvio

passível de correção pelo Tribunal (peça 102, p. 3). Além disso, considerou o juízo que a decisão originária do TCU importaria custos para as empresas afetadas e invasão do mérito administrativo, quanto à necessidade/utilidade da repetição da informação já lançada no bilhete de passagem aérea. Concluiu que:

(...) a autoridade da ANAC restaria gravemente afetada com a obrigação fixada pela ré, no sentido de impor ao setor aéreo exigência que se lhe afigura ilegal, ilógica e desnecessária, à luz do que já disciplina o Decreto nº 7.168/2010 e a Resolução nº 400/2016, no tocante ao conteúdo que deve ser veiculado na passagem aérea e no cartão de embarque, cujo prazo final de implementação se daria no mês de março de 2017.

9. Pois bem. Com a prolação da sentença de mérito e o trânsito em julgado da matéria, é possível se chegar ao deslinde deste processo. Considera-se que houve perda do objeto quanto ao monitoramento do item 9.8 do Acórdão 1.973/2013-TCU-P, devendo-se considerar como cumpridos os demais itens, tal como exposto.

10. Por fim, as comunicações quanto ao cumprimento do Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário devem ser encaminhadas ao Ministério da Economia, dada a extinção do Ministério do Planejamento.

C. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Em virtude do exposto, propõe-se:

11.1. **considerar atendidas** as medidas solicitadas nos itens 9.5.1.1, 9.5.2, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário, bem como considerar não aplicáveis as determinações indicadas pelos itens 9.5.1.2, em razão do decidido no Acórdão 785/2015-TCU-Plenário e 9.8, tendo em conta o teor da sentença proferida no Processo 0007416-43.2017.4.01.3400, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (peça 115);

11.2. **informar** ao Ministério da Economia, à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e à Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF (Abav/DF) que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

11.3. **Apensar** em definitivo, nos termos dos arts. 2º, I, e 36 da Resolução-TCU 259/2004, o presente monitoramento ao TC 019.819/2014-5, em razão da conexão entre as matérias tratadas nesses processos.

Selog, 3ª Diretoria, em 10/3/2020.

(Assinatura Eletrônica)

Sandro Henrique Maciel Bernardes

AUFC, matrícula 4585-3